SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197880 - MG (2024/0168726-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o agravante buscava, no recurso em *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva. No entanto, segundo informações prestadas, o Juízo de origem deferiu o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, expedindo alvará de soltura.

2. Em decorrência da soltura do paciente, o recurso em *habeas corpus* tornou-se prejudicado. Ademais, a superveniente substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, mediante monitoração eletrônica, constitui novo título a ser impugnado em recurso próprio, caso seja de interesse do agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA44318150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:15**
**Código de Controle do Documento: 5ef233e9-ff52-41aa-bb0d-059578c6d788**

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA44318150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 18:31:15**
**Código de Controle do Documento: 5ef233e9-ff52-41aa-bb0d-059578c6d788**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197880 - MG (2024/0168726-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, NA ORIGEM. NOVO TÍTULO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o agravante buscava, no recurso em *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva. No entanto, segundo informações prestadas, o Juízo de origem deferiu o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, expedindo alvará de soltura.

2. Em decorrência da soltura do paciente, o recurso em *habeas corpus* tornou-se prejudicado. Ademais, a superveniente substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, mediante monitoração eletrônica, constitui novo título a ser impugnado em recurso próprio, caso seja de interesse do agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal; e 1º, §§ 1º, I, e 2º, I, da Lei n. 9.613/1998, por duas vezes.

Impetrado *writ* na origem, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA44196733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:30
Código de Controle do Documento: e872593e-ad24-4950-95a2-0da2968e4201

do Estado de Minas Gerais denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 1.0000.24.096754-7/000. Confira-se a ementa do julgado (fl. 588):

> *HABEAS CORPUS* – LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – DECRETO FUNDAMENTADO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva motivado na presença dos requisitos e pressupostos legais, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito. 2. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se revelam insuficientes. 3. Ordem denegada.

Em vista disso, houve a interposição do recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, estando ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Defendeu que "a gravidade do crime não é argumento válido para alicerçar a custódia preventiva e tampouco a sua repercussão em 'cidade pequena'" (fl. 614).

Alegou que, na ocasião da decretação na prisão, "não elencou a magistrada qualquer conduta violenta perpetrada pelo recorrente, limitando-se a afirmar que ele 'não aceita nenhuma espécie de erro'" (fl. 617).

Asseverou a ausência de contemporaneidade entre os supostos fatos criminosos e o decreto preventivo.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 635-640).

As informações foram prestadas (fls. 646-648 e 649-1.021).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.024):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA. RECURSO PREJUDICADO.

**Documento eletrônico VDA44196733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:30**
**Código de Controle do Documento: e872593e-ad24-4950-95a2-0da2968e4201**

Na sequência, foi julgado prejudicado o recurso em *habeas corpus* (fls. 1.029-1.030).

Consequentemente, houve a interposição do presente agravo regimental, no qual a defesa alega que (fl. 1.040):

> A mera concessão de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica ao agravante não esvazia o objeto do *habeas corpus*, porquanto Antônio Carlos ainda se encontra com a liberdade constrita, vendo-se necessário o processamento do *writ* com a consequente revogação da decisão vergastada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 1.030):

> Consoante relatado, busca o recorrente a revogação da prisão preventiva.
> Ocorre que, segundo as informações prestadas às fls. 649-650, o Juízo de origem deferiu o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, tendo sido expedido o alvará de soltura em 7/5/2024.
> Portanto, tendo em vista a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, o presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado.
> Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraiu-se dos autos que o agravante buscava, no recurso em *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva. No entanto, segundo as informações prestadas às fls. 649-650, o Juízo de origem deferiu o pedido da defesa para concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, tendo sido expedido o alvará de soltura em 7/5/2024.

Portanto, tendo em vista a expedição de alvará de soltura em favor do

**Documento eletrônico VDA44196733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:30**
**Código de Controle do Documento: e872593e-ad24-4950-95a2-0da2968e4201**

paciente, o presente *habeas corpus* encontra-se prejudicado, ressaltando-se que a superveniente substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, mediante monitoração eletrônica, constitui novo título a ser impugnado em recurso próprio, caso seja de interesse do agravante. Nesse sentido, com as devidas adaptações:

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO CARÁTER SUBSIDIÁRIO E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO BENÉFICA AO CORRÉU. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERESTADUALIDADE DOS FATOS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DOS CRIMES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO, EM PARTE, E, NO MAIS, DENEGADA A ORDEM.
> [...]
> **4. Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, verifica-se que, no dia 16/05/2019, a prisão do Paciente foi substituída por medidas cautelares alternativas, de modo que, quanto a esse ponto de irresignação, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual na concessão da ordem do *habeas corpus*.**
> 5. Ordem de *habeas corpus* prejudicada, em parte, e, no mais, denegada.
> (HC n. 483.926/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019.)
>
> PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. *WRIT* PREJUDICADO**. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO EM RALAÇÃO A UM DOS PACIENTE, E DENEGADO EM RELAÇÃO AO OUTRO.
> [...]
> **2. Resta prejudicado o presente *writ* em relação ao paciente, FREDSON GONÇALVES BRITO, pois foi deferido o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, na origem.**
> 3. *Habeas corpus* prejudicado em relação ao paciente FREDSON GONCALVES BRITO, e denegado em relação ao paciente EDSLAN DAVID LISBOA BRITO.
> (HC n. 401.047/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 3/4/2018.)
>
> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

**Documento eletrônico VDA44196733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:30**
**Código de Controle do Documento: e872593e-ad24-4950-95a2-0da2968e4201**

NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 7.960/89. CONTROLE CONSTITUCIONAL A SER FEITO EM AÇÃO PRÓPRIA. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. QUESTÃO SUPERADA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. A superveniente decretação da prisão preventiva constitui novo título a justificar a segregação, razão pela qual ficam superadas todas as questões a respeito de eventuais irregularidades da custódia temporária.**

[...]

10. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC n. 549.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 10/6/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA44196733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/10/2024 17:56:30**
**Código de Controle do Documento: e872593e-ad24-4950-95a2-0da2968e4201**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 197.880 / MG**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168726-4

Número de Origem:
0439220005425 09675475820248130000 10000240967547001 439220005425 50106217220238130439 9675475820248130000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| CORRÉU | : CRISTIANE CARDOSO DE MELLO MILANI |
| CORRÉU | : CRISTIANE CARDOSO DE MELLO |
| CORRÉU | : JOYCE TOMAZ DE OLIVEIRA FREITAS |
| CORRÉU | : FABIO DE SOUZA AZEVEDO |
| CORRÉU | : EMILSON CLAUDIO RIBEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA44299873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:34**
**Código de Controle do Documento: 37d5de3d-6f68-4131-a76f-6df15b2f992f**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44299873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:34**
**Código de Controle do Documento: 37d5de3d-6f68-4131-a76f-6df15b2f992f**